

Manifestação Técnica

PG/PADM/C/091/2019/FA

Em 16 de abril de 2019.

REFERÊNCIA: PROCESSO Nº 01/860.075/2019

DIREITO ADMINISTRATIVO. CELEBRAÇÃO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA. SUBSECRETARIA DE ESPORTES E LAZER. CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE DESPORTO ELETRÔNICO. UNIVERSIDADE ESTADUAL DO RIO DE JANEIRO. PROJETO VILAS OLÍMPICAS EM GESTÃO DA INOVAÇÃO E TECNOLOGIAS. ANÁLISE JURÍDICA DOS ASPECTOS FORMAIS DA MINUTA;

I - RELATÓRIO

Trata-se de solicitação da Subsecretaria de Esportes e Lazer, para análise da minuta do Acordo de Cooperação Técnica, encartada às fls. 04/06, a ser firmado entre o Município do Rio de Janeiro, a Confederação Brasileira de Desporto Eletrônico – CBDEL, e a Universidade do Estado do Rio de Janeiro, através do INOVUERJ/SR2, cujo objetivo é “o desenvolvimento de projetos científicos e tecnológicos promotores da inclusão social e cidadania através do esporte eletrônico para formação do cidadão”, pelo prazo de 36 meses a contar da data da assinatura do ajuste, sem repasse de recursos entre as partes.

Consta o Plano de Trabalho às fls. 10/16, assinado pelo Presidente da CBDEL, Daniel Cossi. A aprovação pelo Subsecretário da SUBEL, Gustavo José Freue, foi publicada Diário Oficial do dia 20/03/2019.

Destaque-se que o processo encontra-se sem numeração a partir de fls. 16, devendo ser sanada tal falha.

É o relatório.

I – RAZÕES

Convênio é o instrumento jurídico utilizado quando há interesses convergentes dos partícipes, diferenciando-se dos contratos.

A doutrina mais abalizada entende que os convênios consistem em negócios jurídicos cuja característica fundamental é a cooperação entre os partícipes para atingir um objetivo comum, não havendo objetivo de lucro nem tampouco necessidade de licitação pública, conforme retrata a visão de Hely Lopes Meirelles:

“Convênio é acordo, mas não é contrato. No contrato as partes têm interesses diversos e opostos; no convênio os partícipes têm interesses comuns e coincidentes. Por outras palavras: no contrato há sempre duas partes (podendo ter mais de dois signatários), uma que pretende o objeto do ajuste (a obra, o serviço etc.), outra que pretende a contraprestação correspondente (o preço, ou qualquer vantagem), diversamente do que ocorre no convênio, em que não há partes, mas unicamente partícipes com as mesmas pretensões”¹.

Devem ser observados, *in casu*, os seguintes requisitos para a celebração do ajuste, com base nas regras expressas no **art. 116 da Lei 8.666/93**:

- (i) Plano de trabalho devidamente aprovado e publicado na imprensa oficial, nos moldes exigidos pelo artigo 116, §1º, da Lei nº 8.666/93, contendo: identificação do objeto a ser executado, metas a serem atingidas, etapas ou fases de execução; previsão de início e fim da execução do objeto;*
- (ii) Prévvia autorização por parte da autoridade competente e respectiva publicação do despacho autorizativo (art. 37, caput, da CF);*

- (iii) Exposição de motivos para a celebração do ajuste, com indicação da finalidade comum;*
- (iv) Razões da escolha do fornecedor ou executante, conforme determinação do inciso II, do Parágrafo único, do art. 26 da Lei Federal nº 8.666/93;*
- (v) Apresentação dos documentos comprobatórios da regularidade jurídico-fiscal da entidade, a ser aferida pela Secretaria.*

Tratando-se de instrumento de caráter personalíssimo destinado a regulamentar a relação entre o Município do Rio de Janeiro (pela SUBEL), a Universidade Estadual do Rio de Janeiro, e a Confederação Brasileira de Desporto Eletrônico, sem repasse financeiro entre os convenientes, tampouco contrapartida financeira, não há necessidade de realização de processo seletivo.

Ressalto que, muito embora não haja no ajuste a previsão de repasse de valores, **existem previsões no Plano de Trabalho que, a princípio, poderiam gerar despesas para este Município.** Cita-se a título de exemplo o item de fls. 11v que informa que caberá a Diretoria da CBDEL, de Inclusão Social e Membros da UERJ e SUBEL: - Plano de Assistência Logística para o traslado das crianças e jovens, - Plano de Assistência alimentar para as crianças e jovens do nosso programa de inclusão social, - Plano de Assistência Médica Locais Pontual (ambulância), quando das atividades do programa de inclusão social.

Ainda, não está claro quem arcará com os custos dos profissionais e equipamentos necessários para satisfação dos objetivos pretendidos.

Dessa forma, parece-me que tais previsões deverão ser esclarecidas pela Pasta, sendo que, caso impliquem em nova despesa para o município, o processo deverá ser submetido ao crivo da CODESP para análise, bem como

¹ Direito Administrativo Brasileiro, Hely Lopes Meirelles, 34ª edição, 2008.02, p. 412-413.

deverá ser acrescida ao Convênio cláusula orçamentária evidenciando haver dotação para fazer frente às obrigações assumidas.

Feitas tais ponderações, passa-se à análise da minuta de acordo constante dos autos.

III - ANÁLISE DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL NECESSÁRIA À CELEBRAÇÃO DO CONVÊNIO

Para a celebração do Acordo de Cooperação Técnica, cuja minuta encontra-se em fls. 04/06, é necessário que o processo seja instruído com as providências e documentos abaixo indicados:

III.1 - Justificativa para celebração do acordo de cooperação: requisito atendido à fls. 03

III.2 - Autorização da autoridade competente para celebração do convênio, em atendimento ao art. 38, caput c/c art. 116, caput, ambos da Lei n.º 8.666/93 e a sua respectiva publicação na imprensa oficial: requisito atendido às fls. 17/18

III.3 - Plano de Trabalho com a (i) exposição de motivos da celebração do convênio, (ii) a respectiva indicação de finalidade comum entre os pactuantes, (iii) identificação do objeto a ser executado, (iv) metas a serem atingidas, (v) definição dos indicadores, qualitativos e quantitativos, a serem utilizados para a aferição do cumprimento das metas, (vi) etapas ou fases de execução e (vii) previsão de início e fim da execução do objeto: requisito **não atendido** às fls. 10/16.

Nota-se que o Plano de Trabalho não contém assinatura de todas as autoridades competentes (fls. 10/15); ademais, é

necessário que todos os itens previstos no artigo 116 da lei 8666/93 como requisitos para o Plano de Trabalho estejam neste inseridos. Os itens (i), (ii), (iii), (v) descritos acima não constam de forma expressa no presente Plano de Trabalho, pelo que devem ser providenciados.

III.4 - Plano de Trabalho aprovado pela autoridade competente e a respectiva publicação da Imprensa Oficial (art. 37, caput CRFB): requisito atendido às fls. 16/17.

III.5 - Documentação jurídico fiscal da entidade, cuja completude, validade e autenticidade já tenham sido devidamente atestadas pela Secretaria: requisito **não atendido**. É preciso que a Confederação apresente sua documentação de modo a viabilizar a assinatura do acordo.

III.6 - Documentos de natureza orçamentária: Consoante explicitado no tópico II desta Manifestação, cabe a Pasta esclarecer se haverá ou não despesas novas decorrentes deste convênio a serem realizadas pelo Município; em caso positivo, deverão ser acrescidas ao expediente as documentações de natureza orçamentária pertinentes, bem como cláusula expressa no Termo de Acordo que preveja dotação para os referidos dispêndios.

Nos moldes consignados no Artigo 7º, §2º, III, da Lei nº 8.666/93, é imprescindível a previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes dos serviços a serem executados no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma. Ademais, não se pode olvidar que é vedada a realização de despesa sem prévio empenho, em atenção ao comando inserto no artigo 60 da Lei nº 4.320/64.

III. 7 – Manifestação da CODESP: requisito **não atendido**. Vide item II.

III.8- No caso de convênios cujo objeto envolva Tecnologia da Informação (TI), o processo foi submetido à análise prévia do IPLANRIO, em cumprimento ao art. 4.º, inciso X do Decreto n.º 30.648/2009: requisito não aplicável.

III.9 - No procedimento de dispensa/inexigibilidade de processo seletivo existe justificativa da escolha do executante e do valor: requisito **não atendido**, devendo ser justificada a escolha dos convenientes.

IV – MINUTA DO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

IV.1 - Minuta do Convênio:

Cabe tecer os seguintes comentários:

- i) O termo deve ser firmado pelo **“Município do Rio de Janeiro, por meio da Subsecretaria de Esporte e Lazer, neste ato representado pelo Subsecretário, doravante denominado MUNICÍPIO”**, estando errada a qualificação de fls. 04 *“SUBEL, sociedade inscrita no CNPJ, sob o nº 42.498.733/0001-48, com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado de rio de Janeiro, na Rua Maia de Lacerda, 167, 6º andar, Estácio, CEP 20250-001, neste representado na forma de seu Estatuto Social, doravante denominada simplesmente SUBEL”*.

- ii) Como já mencionado acima, as obrigações de cada partícipe devem ser definidas separadamente e de forma específica. É necessário que fique claro qual entidade é responsável pela execução e custeio de cada uma das ações previstas.
- iii) Deve ser esclarecido o que se pretende com o disposto na “Cláusula Sétima”, que afirma que: “A concretização das intenções ora registradas dependerá da edição de atos normativos ou da assinatura de instrumentos próprios, com a observância da legislação pertinente.”
- iv) Cabe esclarecer quem arcará com os custos da publicação do extrato do acordo.

V – CONCLUSÃO

Assim, devem ser promovidas as alterações e justificativas acima indicadas, retornando-se os autos à Procuradoria para análise conclusiva.

À SUBEL,

FERNANDA AVERBUG

PROCURADORA DO MUNICÍPIO – PG/PADM
MAT.11/221.199-3 OAB-RJ 86398